



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Permanente de Seleção –

DECISÃO Nº. 002/2021-CPS

Processo: [PSS 010/2021](#)

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Recorrente: Luzia Figueiredo Macedo

Protocolo: [7.368, de 05 de outubro de 2021](#)

Relatora: Ariana de Souza Emeliano Brinate, por sorteio (www.bit.ly/3uS4exP)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto às fls. 524 e 525 dos autos por Luzia Figueiredo Macedo (inscrição n.º. 116) contra o [Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado n.º. 010/2021](#), que busca recrutar candidatos ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Recorrente demonstra inconformismo diante da inicial recusa da Comissão em permiti-la concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência (P. C. D.), alegando, em síntese, que comprovou essa condição durante a [Sessão Pública do dia 29/09/2021](#), mediante a entrega do laudo caracterizador de deficiência visual acostado à fl. 480.

Alega que a não apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional, que anexa por ocasião do protocolo da peça recursal, não pode ser considerada como circunstância excludente de sua concorrência às vagas reservadas.

Ao final, requer o provimento do Recurso para que tenha o direito de concorrer no Processo Seletivo em ambas as listagens (Ampla Concorrência e Reserva de Cotas para P. C. D.).

É o breve relatório.

RELATORA ARIANA DE SOUZA EMELIANO BRINATE:

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no item 6 do Edital normativo, conheço do recurso interposto por Luzia Figueiredo Macedo nos autos, estando apto para ter o seu mérito analisado.

I – Da Tempestividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– *Comissão Permanente de Seleção* –

Primeiramente, deve-se ter em mente que o [Resultado Preliminar do Processo](#) foi publicado no dia 04/10/2021 (segunda-feira). Conforme previsão editalícia (item 6.2), o prazo para interposição de recursos era de 2 (dois) dias úteis. Uma vez que a petição em comento foi protocolizada no dia 05/10/2021 (terça-feira), têm-se como cumprido o requisito objetivo da tempestividade.

II – Da destinação de vagas às pessoas com deficiência

Em análise à documentação apresentada pela Candidata às fls. 524/525 do Processo, entendo que, embora não tenha apresentado o Atestado de Saúde Ocupacional no momento da Entrega dos Títulos (conforme preceito do item 2.2.7 do [Edital n°. 010/2021](#)), a questão se trata de mera irregularidade omissiva, plenamente sanável mediante a apresentação do referido atestado dentro do prazo da seleção.

Isso porque a condição de P. C. D. foi comprovada de pronto, restando tão somente saber se, apesar da deficiência, a Candidata se encontra apta para o exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme interpretação do item 2.2.8.

Uma vez comprovada a deficiência e a aptidão para o trabalho no curso do Seleção, entendo ser indevida a colocação de mais barreiras à Candidata, razão pela qual reconheço o seu direito de concorrer às vagas reservadas.

Assim sendo, voto pelo provimento do Recurso.

PRESIDENTE MÔNICA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA:

VOTO

Concordo com a Relatora e faço referência ao posicionamento adotado por esta Comissão quando do julgamento do [Recurso Administrativo n°. 5.989/2019](#), que tratou de caso semelhante e no qual foi convencionado à época que “a Comissão decidiu por aceitar a entrega de cópia simples do Laudo Médico – por não se tratar de um ‘título’, mas de um documento comprobatório de condição preexistente”, acrescentando que “Os títulos aceitos neste Processo Seletivo estão arrolados no Anexo II do Edital regente” (fl. 27 e Nota de Rodapé n°. 2 da [Ata de Análise e Julgamento dos Títulos do PSS 015/2019](#)).

Voto com a Relatora.

MEMBRO PEDRO HENRIQUE DE MATOS MARTINS

VOTO

Sigo as colegas quanto à decisão de provimento da petição – que embora não se trate, a rigor de um “recurso”, mas de mero ato de cumprimento diligência no curso do processo –, sobretudo porque, na lição de Maria Helena Diniz (2003, p. 419), as normas que tratam da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n°. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: gabinete@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1282
www.caparao.mg.gov.br
– Comissão Permanente de Seleção –

inclusão das pessoas com deficiência devem ser interpretadas em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretendem garantir, não se resumindo a uma interpretação meramente lógica e fria da legislação.

A interpretação, portanto, dos itens 2.2.3 a 2.2.10 deve refletir os princípios, diretrizes e mandamentos constitucionais de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, a teor dos arts. 5º, *caput*; 7º, XXXI; 23, II; 37, VIII, e 203, IV, todos da [Constituição da República](#).

Ressalto, por fim, que a entrega do Atestado de Saúde Ocupacional está expressamente prevista no item 9.3.2, isto é, quando da formalização do contrato de trabalho, de maneira que a antecipação dessa entrega, para fins de simples cumprimento de diligência processual, em nada interfere na Seleção.

Voto com a Relatora.

DECISÃO FINAL

Assim sendo, acordam os membros da Comissão Permanente de Seleção em conhecer da petição interposta pela Candidata Luzia Figueiredo Macedo, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para deferir sua concorrência em ambas as listagens (Ampla Concorrência e Vagas reservadas a P. C. D.) neste Processo Seletivo.

À consideração superior.

Caparaó, 08 de outubro de 2021.

ARIANA DE SOUZA
EMELIANO BRINATE
Secretário/Relator

MÔNICA DE FÁTIMA
DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

PEDRO HENRIQUE DE
MATOS MARTINS
Secretário em
Substituição